

I

1.º

a) Antónia não pode circular. Por aplicação do disposto no art. 12.º/2, 2.ª parte, pois a norma do art. 4.º do diploma referido trata dos poderes no conteúdo do direito de propriedade (o que se enquadra em *conteúdo de relação jurídica*), abstraindo do facto constitutivo (ao referir “proprietário” e não “proprietário por aquisição por certo facto”).

b) A frustração de expectativas é, *per se*, juridicamente irrelevante. Esse não é o critério do campo da retroactividade.

A sua aplicação, nos termos do art. 12.º/2, 2.ª parte, não é retroactiva, pois faz parte da aplicação *normal*, subsidiária (também por confronto com a retroactividade próxima desse regime: a retroactividade ordinária – que abrange fase futura de efeitos de factos passados, mas sem abstracção deste facto – presente no art. 12.º/1, 2.ª parte).

O legislador não está proibido de fazer leis retroactivas. Apenas em campos excepcionais (cf. artigos 18.º/3, 29.º, 103.º, 282.º/1 e 3, *a fortiori*, CRP).

c) A interpretação extensiva está afastada pois “comprador” não abrange *qualquer facto constitutivo*, como seja o facto aceitação do testamento – atento o disposto no art. 9.º/2.

O disposto no art. 5.º tem carácter excepcional. O problema da distinção entre materialmente e formalmente excepcional. Ainda que seja formalmente excepcional, só há lacuna se as “razões justificativas” referidas no art. 10.º/2 para ela apontam. Ora, o legislador pode ter cedido à permissão de circulação apenas nos casos em que o proprietário paga para ter o automóvel. Sublinha-se: as 2 normas constam do mesmo diploma. Estranho seria que o legislador não quisesse confinar aos compradores essa restrição.

2.º

Atendendo à lei antiga (art. 1305.º CCiv), Benedita pode circular com o automóvel, pois a lei regula “efeitos” (art. 12.º/2, 1.ª parte), mais rigorosamente, as situações jurídicas presentes nos efeitos (constitutivos/ modificativos/ transmissivos/ extintivos de situações jurídicas). Aqui, com a particularidade de a lei não se abstrair do facto (pois não basta ser *proprietário* – é necessário ser *proprietário pelo acto que é o contrato de compra e venda*).

Ao mesmo resultado se chega qualificando a norma nova (não como norma sobre efeitos, mais rigorosamente, o conteúdo de situação jurídica) como norma que estabelece a correspondência entre factos e efeitos (o facto *compra e instalação do catalisador* e o efeito *poder de usar o carro circulando nos centros históricos*). A consequência é a mesma: a nova norma só se aplica aos factos (compras seguidas de instalação do catalisador) futuras, ou seja, posteriores a 1 de Fevereiro de 2022.

II

O significado é x2, pois x1 é afastado pelo disposto no art. 9.º/2. Sublinha-se: o subjectivismo (presente na atenção dada ao preâmbulo) tem também o limite do disposto no art. 9.º/2

III

1.ª Afirmação correcta: seja para concluir pelo carácter de conceito indeterminado (por exemplo, é necessário *interpretar* para concluir por estar na presença da *boa fé* na aceção objectiva e não na subjectiva), seja para apurar a parte determinada de *boa fé*, por exemplo, pelo confronto com *bons costumes* e com *ordem pública*; seja pela necessidade de interpretar inúmeros textos legais que são uma das fontes do apuramento dos *princípios do sistema jurídico* cuja ponderação conduz às normas densificadoras de *boa fé*. No mais, a *boa fé* convoca, sim, o método do desenvolvimento do direito além da lei/ interpretação criativa.

2.ª Afirmação incorrecta: a *boa fé* é densificada, não pela subjectiva moral, mas, sim, por ponderação dos princípios do Direito português (incluindo os que caracterizam o *Direito comum* e revelados no Direito romano, raiz do *Direito comum*).

A densificação da *boa fé* não se confunde com *equidade*: traduz-se, sim, em normas que consubstanciam a justiça geral e abstracta – e não o justo do caso concreto. Acresce que *equidade* implicaria remissão pela lei (recordar-se o art. 4.º e a excepcionalidade da equidade).